



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13633.000052/99-95
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.934
RECURSO Nº : 121.486
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA RANGEL VAREJÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO DE 1995
NULIDADE

Não há que se falar em nulidade, quando o ato atacado não padece dos vícios elencados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

CONTRIBUIÇÃO CNA

No caso de empresa rural, a contribuição CNA será calculada com base no capital social, desde que este seja informado na Declaração do ITR. Caso contrário, toma-se o Valor Total do Imóvel, aceito pela Receita Federal.

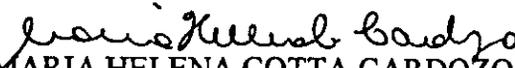
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2003

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

13 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e LUIS ANTONIO FLORA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO N° : 121.486
ACÓRDÃO N° : 302-35.934
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA RANGEL VAREJÃO S/A
RECORRIDA : DRJ BRASÍLIA - DF
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de impugnação de lançamento do ITR e contribuições acessórias do exercício de 1995, relativo ao imóvel denominado Fazenda Sete de Setembro, localizado no município de Nanuque - MG, registrado na Receita Federal sob o nº 1323975.9.

A razão do incorformismo da contribuinte reside no fato de a tributação, ao invés de utilizar-se do Capital Social como base de cálculo da contribuição CNA, como é característico das pessoas jurídicas, ter-se utilizado de outro valor, que a requerente acreditava ser o Valor da Terra Nua - VTN.

A decisão singular de fls. 13 a 14, por sua vez, não esclareceu sobre a real base de cálculo utilizada, que foi o Valor Total do Imóvel - VTI, deixando assim de examinar o principal argumento da defesa, razão pela qual foi declarada a sua nulidade (Acórdão nº 302-34.588, de fls. 32 a 36).

Proferida nova decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF (Acórdão DRJ/BSA nº 2.711, às fls. 40 a 45), esta forneceu os necessários esclarecimentos sobre a base de cálculo da contribuição CNA, no caso em questão, por meio de texto assim ementado:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Admite-se a retificação da declaração do ITR, se comprovado erro de fato no seu preenchimento, mediante documentos hábeis; caso contrário, mantém-se os valores declarados e, conseqüentemente, o lançamento.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR

A base de cálculo da contribuição sindical devida pelo empregador rural é o capital social da empresa declarado na respectiva DITR. Na ausência deste, será utilizado como base de cálculo o Valor Total do Imóvel Rural (VTI) constante da declaração.

RECURSO Nº : 121.486
ACÓRDÃO Nº : 302-35.934

REVISÃO DO LANÇAMENTO

Comprovado erro no processamento da declaração do ITR, revisa-se de ofício o lançamento respectivo.

Lançamento Procedente em Parte"

Cientificado da nova decisão em 02/05/2003 (fls. 49), a contribuinte apresentou, em 02/06/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 50 a 53 (acompanhado do documento de fls. 54), em que são reprisadas as razões contidas na impugnação. Ao final, a interessada requer:

- o conhecimento e o provimento do recurso, determinando-se a reformulação de cálculos e emissão de nova Notificação de Lançamento, tomando-se como base de cálculo da CNA o capital social da empresa, conforme informado na fase impugnatória, em obediência ao que dispõe o inciso III, do art. 580, da CLT e as alterações trazidas pela Lei nº 7.047/82;

- sejam declarados nulos e insubsistentes o Auto de Infração, a Notificação Fiscal e a decisão recorrida.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 57 (última).

É o relatório. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.486
ACÓRDÃO N° : 302-35.934

VOTO

Trata o presente processo, de discussão sobre a base de cálculo da contribuição CNA, utilizada no lançamento do exercício de 1995, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Sete de Setembro, situado no município de Nanuque - MG, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1323975.9.

Preliminarmente, a recorrente pede que sejam declarados nulos e insubsistentes o Auto de Infração, a Notificação Fiscal e a decisão recorrida.

De plano, esclareça-se que o presente processo não foi gerado por Auto de Infração, e sim pelo lançamento normal do ITR, materializado na Notificação de Lançamento de fls. 05.

Quanto à Notificação de Lançamento e à decisão recorrida, a interessada não especifica quais os defeitos que estariam a inquiná-los, razão pela qual torna-se sem sentido o pedido de declaração de nulidade. Ainda assim, cabe esclarecer que os citados atos não padecem de qualquer dos vícios elencados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, portanto **ESTA É PRELIMINAR QUE DEVE SER REJEITADA.**

No que tange ao mérito, ressalte-se que este Colegiado, por ocasião da emissão do Acórdão nº 302-34.588 (fls. 32 a 36), já havia esclarecido que a base de cálculo da CNA, no caso em apreço, não fora o VTN - Valor da Terra Nua.

Posteriormente, ao proferir nova decisão, a autoridade julgadora monocrática confirmou a utilização do Valor Total do Imóvel - VTI, aceito pela Receita Federal, como base de cálculo da CNA, explicitando o motivo da adoção deste valor, no caso do presente lançamento, e corrigindo erro de fato ocorrido na fase de lançamento.

Não obstante, a interessada insiste, no recurso de fls. 50 a 53, em acreditar que a base de cálculo aplicada, que aqui se discute, é o Valor da Terra Nua - VTN, fato este já descartado à exaustão.

Para que não restem mais dúvidas, a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, no caso em apreço, foi o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, estabelecido em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, que totalizou R\$ 1.873.594,72 (fls. 05). Quanto à contribuição CNA, que é o objeto da lide em questão, esta teve como base de cálculo o Valor Total do Imóvel -

gel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.486
ACÓRDÃO N° : 302-35.934

VTI aceito pela Receita Federal, retificado pela autoridade julgadora de primeira instância para a importância de R\$ 4.077.430,53 (fls. 45, primeiro parágrafo).

A cobrança da contribuição CNA está prevista pelos artigos 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, e 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Este último estabelece, verbis:

“Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

.....
III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:”

Como se vê, o cálculo da contribuição CNA, no caso da pessoa jurídica, tem efetivamente como base o capital social. Não obstante, era necessário que os contribuintes informassem na Declaração do ITR a parcela do capital social atribuído às atividades agropecuárias desenvolvidas no imóvel. Tal foi a orientação contida no manual de instruções para preenchimento da DITR/94. Assim não agiu a contribuinte, que omitiu este dado na dita declaração. O mesmo manual de instruções alertava para o fato de que a omissão deste dado implicaria na adoção do valor total do imóvel, aceito pela Receita Federal, como base de cálculo da CNA.

Explicitada a base legal utilizada, no presente caso, para cálculo da CNA - valor total do imóvel aceito pela Receita Federal - resta perquirir sobre a sua legalidade e coerência.

Já foi demonstrado que tal base de cálculo foi adotada em função do desconhecimento, por parte da autoridade lançadora, da base de cálculo prevista em lei, que seria a parcela do capital social atribuído às atividades agropecuárias desenvolvidas no imóvel.

A Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades por ações, como é o caso da interessada, estabelece relativamente ao capital social:

“Art. 5º. O estatuto da companhia fixará o valor do capital social, expresso em moeda nacional.

Parágrafo único. A expressão monetária do valor do capital social realizado será corrigida anualmente (artigo 167).

.....

pe

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.486
ACÓRDÃO N° : 302-35.934

Art. 7º. O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.”

Sobre o assunto, cita-se a doutrina de De Plácido e Silva, em seu “Dicionário de Vocabulário Jurídico”, 15ª Edição, Editora Forense, pág. 148:

“CAPITAL SOCIAL - É o capital com que se organiza a sociedade civil ou comercial para atender aos seus objetivos econômicos, representado pelas cotas (*capital dos sócios*) com que os sócios se obrigam a entrar para a sua constituição.

Neste sentido é o mesmo que *capital nominal* ou *capital declarado* no contrato social, ou no registro da firma.

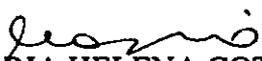
Mas, sob o ponto de vista econômico, o *capital social* tem sentido muito mais amplo, desde que significa todo capital que é posto a serviço da produção, não para servir aos interesses privados, mas no interesse da sociedade em geral. É o *capital público*.”

Ora, se o capital social de uma empresa é todo o capital posto a serviço da produção, inclusive a parte representada por bens, nele está incluído, no mínimo, o valor do imóvel rural, com todos os elementos a ele agregados.

Percebe-se, portanto, que a base de cálculo adotada pela autoridade lançadora, longe de ser ilegal ou arbitrária, representa a expressão mínima possível do capital social, cujo valor real pode ainda superar o valor total do imóvel.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser tempestivo e atender às demais condições de admissibilidade para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 121.486

Processo n.º : 13633.000052/99-95

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.934.

Brasília- DF, 06/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes**


**Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente do 3º Conselho**

Ciente em: 13/04/2004



**Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688**